

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 9.468 – RJ

Relator: O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski

Agravante: Wilson França Alves

Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravo regimental em reclamação. Penal. Uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento. Suposta afronta à Súmula Vinculante 11 desta Suprema Corte. Inexistência. Decisão reclamada devidamente fundamentada. Demonstração de necessidade para garantia da segurança do ato. Agravo improvido.

I – O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos a segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes. Precedentes.

II – No caso em análise, a decisão reclamada apresentou fundamentação idônea justificando a necessidade do uso de algemas, o que não afronta a Súmula Vinculante 11.

III – “Não é possível admitir-se, em reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo magistrado para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências” (Rcl 6.870/GO, Rel. Min. Ellen Gracie).

IV – Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes.

Brasília, 24 de março de 2011 – Ricardo Lewandowski, Relator.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Trata-se de agravo regimental contra a decisão em que neguei seguimento a esta reclamação.

A reclamação foi proposta contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ, que teria contrariado a Súmula Vinculante 11 desta Suprema Corte.

O reclamante afirmou, inicialmente, que responde ação penal pela suposta prática do crime de furto tentado, previsto no art. 155, combinado com o art. 14, ambos do Código Penal.

Alegou, em suma, que durante a audiência de instrução e julgamento a defesa técnica requereu a retirada das algemas para a realização do ato processual, o que foi indeferido pela autoridade ora reclamada, ao argumento de que não havia policiais suficientes para realizar a respectiva escolta.

Aduziu, desse modo, que foi obrigado a permanecer algemado durante toda a instrução processual, daí a violação à Súmula Vinculante 11.

Asseverou, mais, que a

anulação de toda a fase instrutória realizada na audiência em que o acusado permaneceu algemado impõe-se como medida adequada na hipótese, determinando-se a sua imediata soltura, eis que a situação do caso concreto não se coaduna com o conteúdo do Enunciado da Súmula.

(Fl. 8.)

Requereu, ao final, a procedência do pedido com a imediata soltura do réu.

Em 26-11-2009, neguei seguimento à reclamação, por entender que, no caso, não havia qualquer violação à Súmula Vinculante 11, uma vez que a autoridade reclamada apresentou fundamentação escrita e suficiente para justificar a manutenção das algemas durante o ato processual.

Inconformado, sustenta o agravante, que seus direitos não podem ser “postergados em nome de eventuais deficiências dos milhares de Órgãos judiciais espalhados pelo Brasil” (fl. 30).

Argumenta, também, que compete ao Poder Judiciário prover as comarcas de funcionários e policiais em número suficiente de forma a possibilitar uma adequada prestação jurisdicional à população.

Diz, mais, que a decisão reclamada contrariou frontalmente a Súmula Vinculante 11, pois teria sido mantido algemado durante a audiência, porque o policial incumbido de sua custódia estava realizando o pregão das audiências, ou seja, exercendo atividade estranha as suas funções.

Pede, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja julgada procedente a reclamação ajuizada.

Em 2-2-2010, determinei a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, aprovado pelo Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifestou-se pelo desprovimento do regimental (fls. 35-39).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Bem examinados os autos, entendo que o agravante não traz fatos novos capazes de ensejar uma mudança de entendimento quanto ao decidido.

A tese sustentada é a de que o Juiz de Direito da Comarca de Petrópolis/RJ violou a Súmula Vinculante 11, pois indeferiu o pedido da defesa para que o reclamante ficasse sem algemas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Não lhe assiste razão, contudo.

Eis o teor da decisão ora agravada:

Bem examinados os autos, tenho que esta reclamação não merece prosperar.

O reclamante pretende o reconhecimento de desrespeito à Súmula Vinculante 11, haja vista que, durante a audiência de instrução e julgamento, teria permanecido algemado, não obstante requerimento da Defensoria Pública para que as algemas fossem retiradas.

Com efeito, o teor da referida Súmula é claro no sentido de somente ser lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito.

No caso concreto, a análise dos autos evidencia a existência de fundamentação escrita e suficiente a justificar a manutenção das algemas durante o ato processual.

Da ata da audiência de instrução e julgamento destaco o que se segue:

“Pelo MM. Juiz de Direito, foi dada a seguinte decisão: No que se refere ao requerimento da Defensoria Pública, este juízo manteve a ordem no sentido de que o réu permanecesse de algemas, eis que a escolha de policiais militares dentro deste fórum é em pequeno

número, sendo que no dia de hoje há apenas um policial realizando a segurança de custódia do réu, havendo um outro que lhe presta auxílio em caráter eventual, pois também se encontra na função de trânsito de presos da carceragem para as salas de audiência do fórum, contribuindo, também eventualmente, com o pregão e outros atos envolvendo testemunhas, de modo que o réu, sem algemas, poderá ensejar quebra da segurança indispensável para a realização dos trabalhos”

(Fl. 14.)

Percebe-se, pois, que a autoridade reclamada, de forma consistente, bem justificou o ato, razão pela qual não há de ser acolhida a alegação de ofensa à Súmula Vinculante 11.

É de se considerar, ainda, que o acusado estava em cumprimento de liberdade condicional em razão de sentença condenatória pela prática do crime de roubo, defluindo, daí, a preocupação do magistrado, haja vista a natureza deste crime e de outros antecedentes penais.

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF).

(Fls. 22-24.)

Com efeito, a redação do verbete indicado como desrespeitado possui a seguinte redação:

Súmula Vinculante 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Conforme ressaltei na decisão reclamada o ilustre magistrado de primeiro grau manteve o agravante algemado visando garantir à integridade física dos presentes, bem como evitar o risco de fuga existente, em razão da falta de segurança na sala de audiências.

Destaca-se, ainda, que a autoridade reclamada fundamentou a decisão explicitando que no dia da audiência havia somente dois policiais responsáveis pela escolta, sendo que um deles ainda era responsável pelo trânsito de presos da carceragem para sala de audiências, o que representaria risco concreto à segurança dos presentes.

Desse modo, entendo que não há falar em violação à Súmula Vinculante 11, uma vez que a decisão foi fundamentada por escrito e apresentou argumentos idôneos para o uso das algemas.

Nesse sentido, é o entendimento da maioria dos Ministros desta Corte que analisaram situações idênticas ao caso sob exame, conforme trechos de decisões monocráticas a seguir transcritos:

O enunciado em questão cuida do uso não fundamentado de algemas.

Ocorre que a decisão impugnada (fl. 13) apresenta fundamentos escritos para que o réu permanecesse com algemas, salientando a existência de apenas um policial fazendo a segurança do preso, que poderia, sem algemas, ensejar a quebra da segurança indispensável para a realização dos trabalhos.

(Rcl 9.470/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa – grifos no original.)

Impende observar, considerados os elementos contidos nestes autos, que o ato objeto da presente reclamação não desrespeitou a autoridade da Súmula Vinculante 11/STF.

É que as razões invocadas no ato em questão revelam-se em conformidade com aquelas que deram suporte à Súmula Vinculante 11/STF (que permite, excepcionalmente, o uso de algemas, desde que justificada, por escrito, sua necessidade), o que basta para afastar, por inócurrenente, a alegação de desrespeito à autoridade daquele pronunciamento sumular do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando-se, desse modo, o acesso à via reclamatória.

Com efeito, a autoridade judiciária reclamada indicou, de maneira clara e objetiva, as razões justificadoras da necessidade, no caso, da utilização de algemas (fl. 18), inexistindo, desse modo, desrespeito ao referido enunciado vinculante.

(Rcl 9.420/RJ, Rel. Min. Celso de Mello – grifos no original.)

Na presente hipótese, não há que se falar em desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 11, já que o ato reclamado retrata situação fática diversa.

Por ocasião do interrogatório, o magistrado de primeiro grau determinou que o reclamante permanecesse algemado, excepcionalmente, para evitar a fuga e para resguardar a integridade física dos presentes, como se constata do teor da ata de audiência do interrogatório.

Verifico, portanto, não haver, nos autos da presente reclamação, substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, visto que há, *in casu*, justificativa idônea para o uso das algemas durante a realização da audiência.

(Rcl 9.877/DF, Rel. Min. Ellen Gracie.)

A leitura da decisão reclamada evidencia que a excepcionalidade da medida foi determinada em razão do perigo que o reclamante representaria à integridade física daqueles que participaram da audiência se estivesse sem as algemas. Pautou-se o magistrado na evidente periculosidade do agente, atestada pelas condenações anteriores por crimes cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

(Rcl 6.565/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia.)

(...) anoto que o uso das algemas está plenamente motivado pelos fatos constantes dos autos, nos quais foram narradas a gravidade dos crimes atribuídos ao reclamante (diversos atos de estupro e de atentado violento ao pudor contra menores) e a periculosidade do acusado (ameaças às vítimas e propriedade ilegal de pistola semiautomática calibre 280 – a exemplo das fls. 19 e 27). De outra, a autoridade reclamada motivou o uso das algemas nas três audiências de instrução.

(...)

Ademais, o fato de o Juízo reclamado seguidamente justificar de maneira idêntica o uso de algemas durante as audiências de instrução não demonstra, por si, atos contrários à Súmula Vinculante 11. Tais motivações do Juízo processante indicam, ao contrário, a manutenção do contexto fático justificador do uso de algemas.

(...)

Em casos como o vertente, nos **quais o uso das algemas decorre de fundamentação escrita e consistente de autoridade reclamada**, os Ministros deste Supremo Tribunal Federal não têm acolhido a alegação de afronta à Súmula Vinculante 11.

(Rcl 9.632/SP, Rel. Min. Ayres Britto – grifos no original.)

Verifico que a decisão impugnada não afronta a autoridade da Súmula Vinculante 11, tendo em vista a existência de fundamentação escrita que justifica, no caso vertente, a excepcionalidade do uso de algemas. (...)

Conforme se verifica, houve a justificativa expressa do magistrado para o uso das algemas durante aquele ato processual, que tomou por base, entre outros argumentos, a declaração feita pela escolta do reclamante, que afirmou não poder garantir a segurança dos presentes à audiência se o acusado permanecesse sem as algemas.

(Rcl 7.268/DF, Rel. Min. Menezes Direito.)

Tenho que a decisão impugnada não afronta a autoridade da Súmula Vinculante 11, tendo em vista a existência de fundamentação que justifica, no caso vertente, a excepcionalidade do uso de algemas.

(...)

Conforme se verifica, houve a justificativa expressa do magistrado para o uso das algemas durante aquele ato processual, que tomou por base garantir a segurança e a integridade física dos presentes à audiência, em razão da presença de um único policial ao prego.

(Rcl 9.419/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.)

A decisão impugnada não afronta a autoridade da Súmula Vinculante 11 na medida em que justifica, por escrito, a excepcionalidade do uso de algemas, sobretudo pelas circunstâncias em que realizada a audiência de instrução e julgamento.

Acrescente-se que a licitude do uso de algemas, na hipótese, é lastreada por recomendação expressa subscrita pela autoridade responsável pela unidade prisional, em cujas dependências se realizou o ato processual.

(Rcl 6.963/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.)

No mesmo sentido, cito, ainda, as seguintes decisões entre outras: Rcl 9.692/SP, Rel. Min. Ayres Britto; Rcl 9.469/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 9.880/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 7.926/MG, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 7.591/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Rcl 6.493/SP, de minha relatoria; Rcl 6.797/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Nessa linha, foi a manifestação da Procuradoria-Geral da República, a qual ressaltou as hipóteses de aplicação da Súmula Vinculante 11:

12. Durante os debates que precederam a aprovação da Súmula Vinculante n. 11, ressaltou-se que compete ao Estado, como garante da segurança e da atividade persecução penal, reconhecer se a situação fática exige ou não a quebra da excepcionalidade do uso das algemas. Ou seja, a prudente ponderação do caso é dever do agente público, cabendo unicamente a este.

13. Isso porque, mesmo sendo o uso das algemas excepcional, por razão de segurança jurídica ou de interesse público poderá a Autoridade, por decisão fundamentada, utilizar-se do emprego das algemas tendo em vista a possibilidade de fuga e a periculosidade do preso.

14. No julgamento do *habeas corpus* n. 89.249/RO, citado como um dos precedentes nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante n. 11, entendeu-se que o uso das algemas restringir-se-ia a duas hipóteses:

I. para impedir, prevenir, dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que isso venha a ocorrer e

II. para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

15. Na hipótese dos autos, o Juízo reclamado acertadamente justificou a manutenção das algemas durante a audiência de instrução e julgamento.

16. Primeiro porque o Reclamante não está sendo julgado perante o Tribunal do Júri, composto por pessoas leigas e que podem, em tese, ser influenciadas negativamente pela permanência das algemas. Ao contrário, está sendo processado e julgado por Juízo singular, que irá apreciar o caso de modo imparcial e objetivo, não presumindo a culpabilidade do ora Reclamante. Desse modo, inviável a declaração de nulidade da audiência, eis que não se comprovou prejuízo fático para a defesa (art. 563, CPP).

17. Depois porque ficou demonstrado que a existência de fundado perigo à integridade física dos presentes à audiência de instrução e julgamento baseia-se na circunstância em que a audiência se realizou, isto é, com um diminuto número de policiais disponíveis para realizar a escolta e garantir a ordem do local – “apenas um policial realizando a segurança de custódia do réu”, segundo consta da ata de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 14).

(Fls. 37-38.)

Dessa maneira, a decisão de manter ou não o uso de algemas, resultou de uma avaliação da autoridade responsável pelo ato praticado sobre a conveniência da medida adotada.

É certo, ainda, que esta Corte também já entendeu que “não é possível admitir-se, em reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo magistrado para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências” (Rcl 6.870/GO, Rel. Min. Ellen Gracie).

Convém, ainda, lembrar nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, que

cabe ao Juízo criminal, como o responsável pela segurança dos presentes à audiência, “determinar o que for conveniente à manutenção da ordem”, conforme disposto no art. 794, primeira parte, do Código de Processo Penal. E, no caso, é nítido que este se o fez dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

(Fl. 38.)

Cumprе ressaltar, por fim, que, na espécie, tratava-se de acusado que estava cumprindo liberdade condicional em razão de sentença condenatória pela prática do crime de roubo, e havia praticado, no curso do benefício, outro delito, justificando-se a preocupação do magistrado, haja vista a natureza deste crime e de outros antecedentes penais.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

Rcl 9.468AgR/RJ – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Agravante: Wilson França Alves (Procurador: Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro). Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis. Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Procurador: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux. ViceProcuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

Brasília, 24 de março de 2011 – Luiz Tomimatsu, Secretário.